



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Conselho Municipal da Maxixe

Orçamento de Despesas do Conselho Municipal para o Ano Económico e Social de 2011

O Conselho Municipal da Maxixe para o Ano Económico e Social 2011, vai colectar uma receita global de 67 562 717,24 (sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil setecentos e dezassete meticais e vinte e

quatro centavos) provenientes de receitas próprias, fundos de compensação autárquica e de investimento local, fundos de estradas e de FINDER.

Com os 67 562 717,24 MT se pretender efectuar as seguintes despesas:

Despesas com pessoal.....	14 186 607,79MT;
Bens e serviços.....	3 943 757,01MT;
Despesas de capital.....	49 562 717,24MT.

O Presidente, *Narciso Pedro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

Certidão

Eu, Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça, certifico que para os devidos efeitos encontra-se registada por depósito dos estatutos sob número quinhentos sessenta e sete do livro de registo das Confissões Religiosas a Igreja Crentes da Bíblia em Moçambique, cujos titulares são:

Fernando Carlos Bambo – Presidente.

Filipe João Siteo – Secretário.

Gordiano Culutune – Tesoureiro.

Adriano Chirinda – Diácono.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e dois. — O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Igreja Crentes da Bíblia em Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

A Igreja Crentes da Bíblia em Moçambique, doravante, neste estatuto, designada Igreja, é uma

instituição religiosa, instituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, com sede na Rua da Mesquita, número duzentos e vinte e seis, Bairro Vinte e Cinco de Junho B, e com foro na cidade de Maputo, podendo manter pontos de pregação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A Igreja reconhece e proclama Jesus Cristo como seu único Salvador e Senhor, aceita a Bíblia Sagrada (Antigo e o Novo Testamento) como única regra de fé e conduta, e toma as suas decisões de forma democrática, autónoma e soberana nas suas decisões administrativas, não estando sujeita a qualquer outra igreja, instituição ou autoridade denominacional.

Parágrafo único. Não há co-responsabilidade da Igreja quanto às obrigações contraídas por outras igrejas ou instituições denominacionais.

ARTIGO TERCEIRO

A Igreja tem as seguintes finalidades:

- I - Reunir-se, regularmente junto com os santos num lugar do Ministério da Palavra em obediência as ordenanças cristãs e oração comum;
- II - Cultivar a comunhão, o bom relacionamento e a fraternidade cristã;
- III - Promover a mensagem da hora prometida da segunda vinda do Senhor Cristo.

CAPÍTULO II

Dos membros, admissão e desligamento

ARTIGO QUARTO

A Igreja é constituída de pessoas de ambos os sexos, que professam a sua fé em Jesus Cristo, como único Salvador e Senhor, aceitam as doutrinas bíblicas e as disciplinas adotadas pela Igreja, sem distinção de nacionalidade, raça ou posição social.

SESSÃO I

Da admissão

ARTIGO QUINTO

São considerados membros da igreja as pessoas que declaram ser crentes na fé e que regularmente apoiam a igreja com doações e ofertas e presença nos cultos.

Parágrafo único. Casos omissos são decididos pela Igreja, em Assembleia Geral de acordo com a Doutrina Bíblica.

SESSÃO II

De desligamento

ARTIGO SEXTO

Perda de qualidade de membro

Perde a condição de membro da igreja aquele que for desligado, por ter infringido os princípios morais, da boa conduta e/ou doutrina, defendidos pela igreja, fundamentados na Bíblia Sagrada.

Parágrafo único. Sob qualquer alegação, nenhum direito pode ser concedido àquele que deixar de ser membro da igreja.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

SECÇÃO I - DIREITOS

ARTIGO SÉTIMO

São direitos dos membros:

- I - Participar das atividades da Igreja, tais como cultos, celebrações, eventos, reuniões de oração;
- II - Receber assistência espiritual;
- III - Participar da assembleia geral, com direito ao uso da palavra e ao exercício do voto;
- IV - Votar e ser votado para quaisquer cargos ou funções, observada a maioria civil, para ser votado, quando se tratar de eleição da Direcção Administrativa, com excepção dos Membros do sexo feminino.

Parágrafo único. Qualquer membro da Direcção da Igreja, que se exonerar ou for exonerado do seu cargo, independentemente do tempo de actuação, não pode exigir da Igreja qualquer direito, pois seus serviços são de carácter espiritual, prestados no espírito de amor e fé.

SESSÃO II

Dos Deveres

ARTIGO OITAVO

São deveres dos membros:

- I - Manter conduta compatível com os princípios espirituais, éticos e morais, de acordo com os ensinamentos da Bíblia Sagrada;
- II - Contribuir com dízimos e ofertas, para que a Igreja atinja seus objectivos e cumpra sua missão;
- III - Exercer com zelo e dedicação, as funções para as quais forem escolhidos;
- IV - Observar o presente estatuto, e as decisões dos órgãos administrativos e zelar por seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A Assembleia Geral, constituída pelos membros da Igreja, é o seu poder soberano, e suas decisões são tomadas por voto da maioria dos membros presentes, salvo as excepções previstas neste estatuto.

ARTIGO DÉCIMO

A Igreja se reúne em Assembleia Geral Ordinária em dia e hora, previamente conhecidos no calendário de actividades da Igreja e, quando necessário, em Assembleia Geral Extraordinária, convocada pelo presidente, ou por seu substituto legal.

Parágrafo primeiro. A Assembleia Geral é realizada com o quórum de vinte por cento dos membros da Igreja, em primeira convocação e com qualquer número, em segunda convocação, quinze minutos após.

Parágrafo segundo. A Assembleia Geral Extraordinária é realizada no domingo, convocada em culto no domingo anterior, no mínimo, em cuja convocação conste a pauta dos assuntos a serem tratados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os seguintes assuntos, de especial relevância, são decididos em assembleia geral extraordinária:

- I - Eleição e exoneração do pastor e demais Ministros da Igreja;
- II - Eleição e exoneração dos membros da Direcção Administrativa e dos diáconos;
- III - Aquisição, venda, outro tipo de alienação ou oneração de bens imóveis;
- IV - Reforma do estatuto;
- V - Transferência da sede da Igreja;
- VI - Modificação da estrutura ou construção do templo da Igreja;
- VII - Dissolução da Igreja;
- VIII - Outros assuntos determinados em Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. O quórum para a Assembleia Geral, de que trata este artigo, é de cinquenta e um por cento dos membros da Igreja, em primeira convocação e de vinte por cento dos membros em segunda convocação, quinze minutos após.

Parágrafo segundo. As decisões sobre os assuntos relacionados neste artigo, são tomadas com o mínimo favorável de dois terços dos votantes, salvo os casos previstos no parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo terceiro. As exigências do parágrafo segundo deste artigo, não contemplam as exonerações previstas nos números um e dois, deste mesmo artigo, que para esses números, obedece o quórum de maioria dos votantes.

CAPÍTULO V

Da Direcção Administrativa

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Igreja elege anualmente, em Assembleia Geral Extraordinária, a sua Direcção Administrativa composta de: junta de diáconos, administrador e tesoureiro, secretário, com a excepção do pastor.

Parágrafo primeiro. Os mandatos dos membros da Direcção Administrativa têm

duração de um ano, dentre os membros da Igreja civilmente capazes obedecendo os requisitos previstos na Bíblia;

Parágrafo segundo. O mandato do presidente é exercido pelo pastor titular da Igreja, por tempo indeterminado, a juízo da Assembleia Geral.

Parágrafo terceiro. Nenhum membro da Direcção Administrativa recebe remuneração pelas actividades administrativas exercidas.

Parágrafo quarto. O pastor titular e os componentes do Ministério Auxiliar podem receber sustento da Igreja pelas funções pastorais e ministeriais, sem vínculo empregatício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Compete ao pastor:

- I - Dirigir e superintender os trabalhos da Igreja, podendo participar de qualquer reunião das organizações, como membro ex-offício;
- II - Representar a Igreja activa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
- III - Convocar a Assembleia Geral e presidir a ela;
- IV - Assinar, com o secretário, as actas da Assembleia Geral e do Conselho Administrativo;
- V - Assinar pessoalmente, juntamente com o tesoureiro e o administrador, escrituras, contratos, cheques e outros negócios jurídicos;
- VI - Tomar decisões, juntamente com a Diretoria Administrativa, nos casos comprovadamente excepcionais ou de extrema urgência, ad-referendum da Assembleia Geral;
- VII - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, juntamente com o primeiro tesoureiro;
- VIII - Cumprir e fazer cumprir este estatuto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete ao primeiro diácono, na ordem de eleição, substituir o presidente, nos seus impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Compete ao administrador:

- I - Administrar o património da Igreja;
- II - Fiscalizar o manuseamento dos bens e património da Igreja, bem como tratar das negociações para aquisição dos mesmos;
- III - Auxiliar e colaborar com o tesoureiro na administração das finanças da Igreja;
- IV - Prestar relatórios financeiros e administrativos à Igreja.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Compete ao secretário responsabilizar-se e assinar as actas da Assembleia Geral e de outros órgãos que sejam dirigidos pela Direcção Administrativa, juntamente com o presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao tesoureiro:

- I - Assinar, juntamente com o presidente, escrituras, contratos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias e outros negócios jurídicos;
- II - Receber e escriturar contribuições financeiras destinadas à Igreja;
- III - Efectuar os pagamentos autorizados pela Igreja;
- IV - Prestar relatórios financeiros à Igreja.

CAPÍTULO VI

Dos oficiais e do Conselho Administrativo

SESSÃO I - OFICIAIS

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A Igreja tem como oficiais pastores e diáconos, eleitos conforme este estatuto e o, cujos deveres estão delineados em o Novo Testamento.

Parágrafo único. A Igreja tem um pastor titular, que pode ser auxiliado por outros ministros, a critério da Assembleia Geral.

SESSÃO II - CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO DÉCIMO NONO

A Igreja tem um Conselho Administrativo, composto pela Direcção Administrativa, ministros, diáconos, além de outros líderes actuantes a critério da Assembleia Geral, por indicação da Direcção Administrativa.

Parágrafo primeiro. A direcção do Conselho Administrativo é exercida pela Direcção Administrativa da Igreja.

Parágrafo segundo. O Conselho Administrativo se reúne, periodicamente, para tratar de assuntos relacionados com o planeamento geral, supervisionar as diversas actividades e Ministérios da Igreja, preparar a pauta da Assembleia Geral, além de outras actividades.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

A Igreja elege, anualmente, em Assembleia Geral Extraordinária, um Conselho Fiscal,

constituído de até cinco (três) membros civilmente capazes, com as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar a evolução financeira e o registro contabilístico;
- II - Examinar e dar parecer sobre os balanços e os balancetes periódicos ou relatórios financeiros, lançamentos de todas as contas da Igreja e seus recolhimentos oficiais, oferecendo o competente parecer para apreciação da Assembleia Geral;
- III - Recomendar as medidas administrativas necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro.

CAPÍTULO VIII

Da receita e do património

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A receita da Igreja, destinada à sua manutenção, é constituída por dízimos e ofertas, entregues em acto de culto, não podendo ser reivindicada, nem mesmo por terceiros, sob qualquer alegação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

O património da Igreja é constituído de bens móveis e imóveis, adquiridos a título oneroso ou gratuito.

Parágrafo primeiro. A Igreja pode receber, por decisão da Assembleia Geral, doações e legados, de procedência compatível com os seus princípios e devem ser aplicados, exclusivamente, na consecução de seus objectivos.

Parágrafo segundo. A Igreja só responde com seus bens pelos compromissos assumidos com expressa autorização da Assembleia Geral ou decorrente de lei.

Parágrafo terceiro. A Direcção Administrativa e os membros, individualmente, não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Igreja, e não tem direito ao seu património e receita, bem como a Igreja não responde por qualquer obrigação de seus membros.

CAPÍTULO IX

Da dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Este estatuto entra em vigor após a sua aprovação e competente registo e só pode ser reformado em Assembleia Geral Extraordinária, em cuja convocação conste reforma do estatuto, observadas as exigências constantes deste estatuto.

Maputo, vinte de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*

Adil e Ibrahim, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de alteração parcial do pacto social de onze de Fevereiro de dois mil e onze lavrada a folhas oitenta verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e dois barra A do Cartório Notarial de Quelimane a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes Ibrahim Mansur Ibrahim, Rahima Ismail, Chafica Mahomed Rafik Ibrahim, Mahomed Adil Mansur, Daaniyaal Mansur Ibrahim.

E por eles foi dito que, aos oito dias do mês de Fevereiro de dois mil e onze, reuniu-se a assembleia geral extraordinária da firma de comércio geral a grosso e retalho com licença de importação e exportação Adil e Ibrahim, Limitada na sua sede social em Quelimane, tendo sido previamente convocada, afim de apresentar e deliberar sobre o seguinte na agenda:

Primeiro: Cedência de quotas;

Segundo: Entrada de novos sócios;

Aberta a sessão com a presença de todos sócios passou-se a discussão da agenda do encontro:

Um) Existindo a vontade expressa de se retirar da sociedade, os sócios abaixo mencionados propõem a cedência das suas quotas pelo valor nominal a saber:

- a) Ibrahim Mansur Ibrahim, cede a sua quota de quarenta e cinco mil meticais, ao sócio Mahomed Adil Mansur;
- b) Rahima Ismail, cede a sua quota de cinco mil meticais, à senhora Tasleembanu Mahomed Adil Mansur Ibrahim;
- c) Chafica Mahomed Rafik Ibrahim cede a sua quota de cinco mil meticais, à Daaniyaal Mansur Ibrahim menor, representado pelo seu pai, Mahomed Adil Mansur.

Dois) O valor do capital social mantém-se, passando a pertencer aos seguintes sócios na proporção das suas quotas a saber:

Mahomed Adil Mansur, com noventa mil meticais;

Tasleembanu Mahomed Adil Mansur, com cinco mil meticais;

Daaniyaal Mansur Ibrahim, com cinco mil meticais;

Em consequência desta operação, alterou parcialmente o pacto social o artigo quarto dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem milhões de meticais, sendo dividido em quatro quotas que se discriminam:

- a) Mahomed Adil Mansur com noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;

b) Tasleembanu Mahomed Adil Mansur com cinco mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

c) Daaniyaal Mansur Ibrahim., com cinco mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições de pacto anterior.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — O Notário, *Abel Henriques de Albuquerque*.

Têxteis Ibrahim Hassam, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas oito barra B, do Cartório Notarial de Quelimane, perante mim Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior N1 dos registos e notariado e notário, em pleno exercício de funções, foi lavrada uma escritura de constituição de sociedade em que compareceram como outorgantes:

Primeiro: Rahima Ismail, casada, em regime de comunhão de bens, com Mansur Ibrahim, natural de Maputo e residente em Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade vitalício n.º 110100576482S, emitido aos vinte e dois de Outubro de dois mil e dez;

Segunda: Assma Mansur Ibrahim, casada em regime de separação de bens, natural e residente em Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040100565858F, emitido em Quelimane aos onze de Abril de mil novecentos e noventa e sete e válido até trinta de Abril de dois mil e doze;

Terceira: Ashiana Mansur Ibrahim, casada, sem convenção ante nupcial, natural de Quelimane e residente em Maputo, de nacionalidade portuguesa, portadora do D.I.R.E. n.º 01043966, emitido em Maputo aos três de Janeiro de dois mil e três e válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e treze;

Quarta: Clementina Bharty Mulji, solteira, natural e residente em Quelimane, nacionalidade Portuguesa, portadora do D.I.R.E. n.º 00729866, emitido em Quelimane ao doze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete e válido até dois mil e doze, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede da sociedade

Um) A sociedade adopta a denominação de Têxteis Ibrahim Hassam, Limitada, constituída

sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Amílcar Cabral, na cidade de Quelimane, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá estabelecer ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis em território nacional e estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade o comércio de artigos têxteis e géneros, a grosso e a retalho, incluindo importação e exportação. A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do objecto e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo modalidades admitidas por leis.

Três) A sociedade poderá exercer actividades, em qualquer ramo de comércio ou indústria que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias actualizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O seu capital integralmente realizado em bens e dinheiro é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas pertencentes aos sócios Rahima Ismail, Assma Mansur Ibrahim, Mahomed Adil Mansur, Ashiana Mansur Ibrahim e Clementina Bharty Mulji, nas proporções das seguintes descritas:

- a) Rahima Ismail, com vinte e cinco por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais;
- b) Assma Mansur Ibrahim, com vinte e cinco por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais;
- c) Ashiana Mansur Ibrahim, com vinte e cinco por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais;
- d) Clementina Bharty Mulji, com vinte e cinco por cento, correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, alterando-se para o efeito o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um da Lei da Sociedade por quotas.

Três) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam, adiantar no caso de capital social se revelar insuficientes para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo estes em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, quando a cessão e divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas a sociedade.

Dois) No caso de nem os sócios, nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência então o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-la livremente a quem bem entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada: penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio ou tratando-se de pessoas colectivas ou sociedades, em caso de dissolução e liquidação, salvo se o herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio por deliberação a tomar pela assembleia geral.
- c) Por acordo com respectivos proprietários.

Dois) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a sociedade pode amortizar quotas a data da deliberação a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

Três) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução do

capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando os sócios o novo valor nominal das quotas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos da reserva depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade dos respectivos sócios para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade pode emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios e definitivos, representativos das obrigações conterão as seguintes assinaturas de dois membros do conselho de gerência, uma das quais poderá ser aposta por chancela.

Três) Os títulos das obrigações emitidas nos termos deste artigo poderão assistir as assembleias gerais e discutir os assuntos dados para ordem do dia, sem direito a voto.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações e realizar sobre elas as operações que se acharem convenientes dos interesses locais.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A sociedade será gerida por um gerente, dispensado de caução e eleito pela assembleia geral que formará o conselho de gerência.

Dois) A atribuição ou não de remuneração à gerência, assim como o seu montante será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade pode constituir procuradores, atribuindo-lhes poderes para actos conforme constar das respectivas procurações.

Quatro) A sociedade obrigar-se-á:

- a) Pela assinatura de um gerente ou de um mandatário, dentro de outros poderes a este atribuído por procuração;
- b) Pela assinatura de um só gerente quando para fins específicos tais poderes lhe tenham sido em acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da Sociedade e pelo menos uma vez em cada quatro meses, sendo convocado pelo seu Presidente ou por quem o substituir naquelas funções.

Dois) O conselho de gerência considera-se validamente constituído pela presença física de gerentes que representam os interesses de pelo menos dois terços do capital social, sem prejuízo do disposto no parágrafo cinco deste artigo.

Três) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias, por telex, telegrama, ou carta registada, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho por outros meios e sem mais formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhado de todos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja este caso.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social, podendo, sempre que o presidente entender conveniente, reunir em qualquer outro local do território Nacional ou Estrangeiro.

Cinco) Qualquer dos gerentes, incluindo o presidente, poderá ser representado na reunião do conselho de gerência por outros gerentes que estejam presentes na reunião, mediante mandato ou consentimento por escrito, cabendo ao representante exercer a totalidade dos poderes do representando.

Seis) Todas as reuniões do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Poderes do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a Lei ou os presentes estatutos não reservam para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer seus membros que constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do código comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para a sociedade pelos danos a esta causada por actos ou missões praticados por preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que, procederam sem culpa.

Três) É proibida aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favores, fianças avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e qualquer outro assunto para que tenha sido convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo Presidente do conselho de gerência ou por quem

o substitua, por meio de carta registada aos seus sócios com antecedência mínima de um até trinta dias, que poderá ser reduzida para até vinte dias, será as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberações da assembleia geral

Um) Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a Lei indique:

- a) Amortização de quotas, aquisição, alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a cessão ou divisão de quotas.
- b) A alteração do contrato da sociedade.
- c) A fusão, transformação e dissolução da sociedade.
- d) A alienação ou oneração de móveis.
- e) A subscrição ou aquisição de participação noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.
- f) A nomeação do Presidente do conselho de gerência.

Dois) As deliberações dos sócios serão tomadas a pluralidade de votos, cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

Três) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleias gerais não convocadas, salvo se todos sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade.
- b) Tomadas mediante votos escritos, sem que os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercerem esse direito.
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes, ou parceiros legais que não possam ser derogados, nem se quer por vontade unânime dos sócios.

Cinco) As deliberações da assembleias gerais tomadas contra os preceitos da Lei ou do estatuto tornam de responsabilidade limitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente tenham aceitado tais deliberações.

Seis) Os sócios, pessoas colectivas ou sociedades far-se-ão representar nas assembleias gerais, pelas pessoas singulares que para o efeito designem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Sete) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes e nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas devendo ser assinadas por todos sócios por seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

É dispensada à reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objectivo, salvo quando portem modificações ao contracto social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão as seguintes aplicações:

- a) Percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva enquanto não tiver realizado nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que sejam resolvidas criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos determinados pela Lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Cartório Notarial de Quelimane, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Datisis – Sistemas de Informação, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a folhas um a cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, anónima, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade denominar-se-á Datisis – Sistemas de Informação, S.A., durará por tempo

indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil oitocentos e cinquenta e seis.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal:

- a) A comercialização de produtos e serviços na área de informática, em geral, e de sistemas de informação, em especial;
- b) A representação e o agenciamento de empresas nacionais e estrangeiras do ramo.

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, com objecto social idêntico ou diferente podendo, igualmente, onerar e alienar participações de capital em sociedades ou empreendimentos participados pela sociedade.

Parágrafo segundo. A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, prosseguir outras actividades, desde que devidamente autorizada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais, dividido e representado por mil acções de valor nominal de mil meticais cada.

Parágrafo primeiro: As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, mediante autorização do conselho de administração, a pedido dos accionistas interessados.

Parágrafo segundo: As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Parágrafo terceiro: As despesas de conversão e substituição das acções são de conta dos accionistas impetrantes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria absoluta, exigir aos accionistas as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus

negócios até ao montante global máximo de um milhão e quinhentos mil meticais, fixando ainda o prazo de realização, o qual nunca poderá ser inferior a noventa dias, contribuindo os accionistas, em numerário, na proporção das acções que já possuam.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do accionista em mora corre desde a data em que tiver sido deliberado efectuar a prestação.

Parágrafo segundo. O accionista em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro. Se, depois de avisado, o accionista em mora continuar sem efectuar a prestação devida, os demais accionistas efectuarão, na proporção das suas acções, o pagamento do valor devido por aquele, sendo o mesmo posteriormente deduzido do lucro líquido que caberia ao accionista em mora e restituído aos accionistas que satisfizeram o montante da prestação suplementar por conta daquele, podendo a assembleia geral deliberar por forma diferente.

Parágrafo quarto. Devem ser restituídas aos accionistas as prestações suplementares, nos termos previstos na lei, em caso de aumento do capital social, e ainda quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de dez acções;
- b) Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nominativas, ou depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, se ao portador, desde que, neste caso, apresente documento do depósito que mostre terem os títulos sido depositadas na sociedade ou em qualquer instituição de crédito, até ao oitavo dia anterior ao da data da reunião da assembleia geral, se outro prazo não resultar da lei.

Parágrafo primeiro. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do corpo do presente artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento de dar início à sessão.

Parágrafo segundo. As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o

agrupamento possa ter validade, encontrar-se nas condições da alínea *b)* do corpo do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Parágrafo primeiro. Compete ao presidente convocar, nos termos legais e estatutários, com pelo menos trinta dias de antecedência, sobre a data marcada, as assembleias gerais, bem como dirigi-las e dar posse aos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, caso o presidente da mesa assim o decida e desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGO NONO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto ou administrador, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou advogado, constituído por procuração outorgada nos termos e prazo legais e com a indicação dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que o seu representado seja titular.

Parágrafo único. Os accionistas, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, e nos limites do respectivo mandato, podendo o accionista, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dos quais um será presidente, eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Antes de cada administrador tomar posse deve ser prestada caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, salvo se a assembleia geral dispensar a prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a)* Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou

encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo segundo dos presentes estatutos;

- b)* Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;
- c)* Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades;
- d)* Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos a registo;
- e)* Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- f)* Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;
- g)* Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;
- h)* Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- i)* Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, como comprometer-se em árbitros;
- j)* Suprir as faltas dos administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho de administração, cooptando um accionista ou nomeando pessoa estranha à sociedade que exercerá o cargo até à primeira reunião da assembleia geral;
- k)* Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá constituir, por procuração notarial, mandatário nos termos e para os efeitos do artigo centésimo quinquagésimo primeiro do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da

sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita do presidente sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo primeiro. O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa reunir e validamente deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer na reunião, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a)* Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b)* Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c)* Pela única assinatura de um administrador a quem o conselho de administração tenha expressamente delegado poderes e nos limites dessa delegação;
- d)* Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação em assembleia geral.

Parágrafo único. Compete à assembleia geral designar, de entre os membros do conselho fiscal, quem exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho fiscal reúne-se pelo menos trimestralmente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Parágrafo primeiro. Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes só podendo reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Parágrafo quarto. O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Parágrafo quinto. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, quando este deliberar sobre assunto em que devem opinar, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGODÉCIMOOITAVO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, do secretário da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e dos membros do conselho fiscal têm a duração de um ano, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos órgãos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGODÉCIMONONO

Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do seu cargo pela pessoa física que para o efeito, nomear por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante, quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais previstas nos números um e dois do artigo ducentésimo trigésimo nono daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos números três e quatro do referido artigo e do artigo ducentésimo quadragésimo do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros.

Parágrafo único. A assembleia geral pode delegar as atribuições previstas no corpo do presente artigo a uma comissão constituída por três accionistas, eleitos para o efeito de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentos referentes às operações comerciais só pode ser exercido nos termos e dentro dos prazos indicados no artigo centésimo vigésimo segundo do Código Comercial e limitado ao accionista que titule, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade de revisão de contas à fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os accionistas da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa, incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Até a realização da assembleia geral ficam desde já nomeadas as seguintes pessoas:

- a) Para o conselho de administração;
Presidente – António Manuel Portulez de Oliveira;
Administrador – Nuno Miguel Gonçalves Sousa;
Administrador – José Manuel de Barros Cardoso.
- b) Para o conselho fiscal:
Ernest Young.
- c) Para a Mesa da assembleia geral:
Presidente – Calisto Boaventura Guite;
Secretária – Leila Carimo.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sueter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta verso a sessenta e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Susan Mary Bartram e Terrance Harris cedem na totalidade as suas quotas aos seus sócios Christin Linke, Hans Werner Model e Margitta Gundel Wolf, cessão essa que é feita com todos os direitos e obrigações, e que em consequência da referida operação ficam alterados os artigos quarto e sétimo que rege a dita sociedade para a redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo quarenta por cento do capital social equivalente a quatro mil meticais para a sócia Christin Link e trinta por cento do capital social equivalente a três mil meticais para cada um dos sócios Hans Werner Model e Margitta Gundel Wolf.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios Hans Werner Model e Margitta Gundel walf, com dispensa de caução bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. Os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal com todos os poderes possíveis de competências.
Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, nove de Dezembro de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

TNT, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois, da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Adelino Rafael Magul, técnico dos registos e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Thomas Tingana Nguenya e Themba João Francisco, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação TNT, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal, a exploração de consultoria, assistência técnica empresarial, construção e aluguer de casas de férias, direito de habitação periódica, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas desde que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cinquenta por cento do capital social equivalente a quinze mil metcais para cada um dos sócios, Thomas Tingana Nguenya e Themba João Francisco respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos ambos sócios, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura individual para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, a mesma poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal feito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- Por acordo dos proprietários;
- Por morte de um dos sócios;
- Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na Republica de Moçambique.

Vilankulo, quinze de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Macaiene Game Reserve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e dez,

exarada de folhas vinte e sete a folhas trinta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e onze A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Macaiene Game Reserve, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais ou filiais em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- Explorar o ecoturismo;
- Promover a caca desportiva sustentável;
- Importação e exportação de animais bravios e outros, podendo no entanto exercer outras actividades comerciais, industriais ou conexas da actividade principal, em que os sócios acordem e estejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente instrumento.

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de seis quotas assim distribuídas:

- Quatro mil e quatrocentos metcais, pertencente ao sócio Gustavo da Cruz Marcos, que corresponde a vinte e dois por cento do capital social;
- Quatro mil e quatrocentos metcais, pertencente ao sócio Rogério da Cruz Marcos, que corresponde a vinte e dois por cento do capital social;
- Quatro mil e seiscentos metcais, pertencente ao sócio Almerino da Cruz Marcos Manhenje, que corresponde a vinte e três por cento do capital social;
- Dois mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Leovigildo da Cruz Marcos, que corresponde a onze por cento do capital social;
- Dois mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Narciso da Cruz Marcos, que corresponde a onze por cento do capital social;
- Dois mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Evaristo Marcos Manhenje, que corresponde a onze por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Para o objecto a que a sociedade se propõe poderá receber dos sócios a título de depositário ou negociável quaisquer bens que julgue úteis para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade suprimir de que ela carecer nas quantias, juros e condições de reembolso que vierem a ser acordados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios gerentes.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada em qualquer acto de documentos estranhos as operações comerciais, designadamente em letras de favor abonações e fianças, actos esses de responsabilidade alheia, é necessária a assinatura do sócio designado gerente.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos fica dependente da sociedade que poderá querendo, amortizar qualquer quota que se pretende alienar pagando-a pelo valor de desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou interdito e exercerão em comum os direitos deste enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dos lucros líquidos que resultem do balanço anual, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-la serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e sem prejuízo de qualquer outra deliberação distribuídos pelos sócios no fim de cada ano seguida a aprovação dos balanços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral ordinária será constituída e terá lugar no primeiro trimestre de cada ano social e a sua convocação será feita por carta registada dirigida a cada um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas pela forma mais rápida com antecedência mínima de três dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade não se dissolverá nem pela vontade de um dos sócios, mas apenas nos casos referidos no artigo quarenta e dois da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Para todas as questões emergentes deste instrumento os outorgantes seus herdeiros ou representantes fica estipulado o foro de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o mais regularão as disposições do direito aplicável e as deliberações dos sócios.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, onze de Novembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ICEM – Indústria Carvoeira Ecológica de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade ICEM – Indústria Carvoeira Ecológica de Moçambique, S.A., constituída e matriculada sob número oito mil seiscientos trinta e seis, a folhas cento trinta e quatro do livro C traço treze, entre Isabel da Constância Cardoso de Almeida, casada, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, João André Cardoso de Almeida, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e Odélio Jorge de Almeida, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ICEM – Indústria Carvoeira Ecológica de Moçambique, S.A., usando a sigla de ICEM, é uma sociedade comercial por quotas.

ARTIGO SEGUNDO

Tem sua sede na cidade da Beira, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição, entrando em funcionamento a partir da data de celebração da escritura e sua publicação.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- Produção, comercialização e exportação de carvão vegetal ecológico, carvão ecológico (Pellets) e carvão activo (alcatranes).
- Importação de maquinaria para indústria carvoeira ecológica;
- Importação de equipamentos para processamento, ensacamento, manuseamento e transporte;
- Importação de máquinas e equipamento florestal e agrícola;
- Agenciamento, consultoria e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades no ramo florestal e agrícola desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente da pressecução dos objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou de administrador de outras sociedades em que obtenha ou não participações financeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticiais, repartidos em três parcelas de quotas; sessenta por cento, pertencentes ao sócio gerente João André Cardoso de Almeida, quarenta por cento, pertencentes a ISA-Empreendimentos, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para qual se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade suprimir de que ela carecer nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A divisão ou cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso dos sócios que gozam do mesmo direito de preferência. Porém, não havendo interesse por partes de nenhum dos sócios em usar do direito de preferência, aquele que quiser alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Em caso de falência ou insolvência de um sócio, penhora, arresto, arrolamento, venda ou

adjudicação judiciais de uma quota, poderá a sociedade amortizar a outra com a anuência do seu titular, nos termos a serem acordados entre eles.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGONONO

Um) A administração e gestão da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio João André Cardoso de Almeida.

Dois) O gerente poderá delegar, no todo ou em parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGODÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de morte ou incapacidade do sócio gerente a sociedade não se dissolve, continuará com herdeiros directos ou representantes legalmente constituídos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e arranque da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constará o nome do sócio presente ou representado, e neste caso também o do seu representante, sendo que as deliberações que forem tomadas deverão ser assinadas pelo sócio gerente ou seu representante que a ela assistiu.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Os lucros serão apurados após as deduções dos fundos de reserva necessários, cabendo os dividendos resultantes aos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por vontade do sócio

este será liquidatário, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Em todo o omissivo, será regulado pelas disposições das legislações sobre as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Entidades Legais, da Beira, vinte e nove de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Confeitaria Gilgal, Limitada

Cerifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas cento e uma a cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número sete traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída entre Felizarda Adriano Mauoco e Nelson Santos de Almeida Marcos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Confeitaria Gilgal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a denominação de Confeitaria Gilgal, Limitada, criada por tempo indeterminado, com início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede em Campoane, distrito de Boane, província do Maputo, podendo criar sucursais ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro onde e quando os sócios acharem convenientes, uma vez obtidas as autorizações devidas.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto fabrico e venda de bolos, biscoitos e pão.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de cento e oito mil meticais ou seja sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Felizarda Adriano Mauoco e outra de setenta e dois mil meticais, ou seja quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Santos de Almeida Marcos.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência ou falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, dispensada de cauções é exercida com ou sem remuneração, pelos dois sócios.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um dos sócios, podendo também nomear um ou mais mandatários, com poderes para tal, caso seja necessário.

Três) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, abonações, fianças e letras a favor.

ARTIGO SÉTIMO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Boane, dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Moz Maneira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Quintus Strauss e Patricia Anne Botha, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moz Maneira, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Importação e exportação;
- c) Pesca e mergulho;
- d) Comércio geral;
- e) Turismo.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

Quatro) Independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) Uma de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente à Quintus Strauss;
- b) Uma de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento pertencente à Patricia Anne Botha.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a terceiros, depende do consentimento dos sócios, os quais em todo caso é lhes reservado o direito de preferência, direito este que se não for exercido, pertence à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiro, deverá comunicar a sua intenção à sociedade, através de uma carta registada com aviso de recepção, donde deverão constar os aspectos seguintes:

- a) As condições de transmissão da quota;
- b) O preço, que deverá ser igual ao agregado do volume médio das quotas;
- c) A condição de que as quotas só serão transmitidas após o seu pagamento total em espécie, após o cumprimento das formalidades estabelecidas para o efeito e após a legalização devida das escrituras de cessão;
- d) A nomeação irrevogável do conselho de direcção, como procurador para efeitos de transmissão da quota, que deverá assinar os documentos e aprovar a cessão.

Três) Os restantes sócios, quando houverem, deverão manifestar, por escrito, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da carta, ao conselho de direcção se aceitam ou não a oferta.

Quatro) Caso a oferta seja aceite pelos sócios, a quota transmitida será repartida na proporção das suas quotas.

Cinco) No caso de aceitação parcial da quota, o sócio cedente poderão ceder a parte restante a terceiro, devendo obedecer as formalidades estabelecidas para a transmissão das quotas.

Seis) A transmissão das quotas serão feitas sem prejuízo de qualquer acordo existente entre o sócio e a sociedade.

Sete) A amortização das quotas poderão proceder-se mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com

base no último balanço aprovado, sendo que a deliberação social que tiver por objecto a amortização.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composto pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral, será convocada por escrito pela direcção, através de carta registada ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de quinze dias antes da data da sua realização e dez dias quando se tratar de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e de documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Cinco) Qualquer dos sócios poderão ainda fazer-se representar na assembleia geral pelo seu representante, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Seis) Caso a assembleia geral não esteja regularmente constituída até trinta minutos após a hora marcada, a reunião será adiada para sete dias depois, à mesma hora e mesmo local.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da assembleia geral

Um) São da única e exclusiva competência da assembleia geral, para além das atribuições que a lei lhes confere, as seguintes:

- a) Alteração das disposições figuradas no estatuto da sociedade;
- b) Alteração da política de dividendos;
- c) Contribuições de capital pelos sócios nos termos dos estatutos da sociedade;
- d) Designação e afastamento dos bancos e dos auditores;
- e) A cessão de quotas da sociedade aos terceiros;
- f) Dissolução ou liquidação do activo da sociedade;
- g) Nomeação, demissão e alteração das competências e poderes do gerente e outros funcionários;
- h) Aprovação do quadro de pessoal da sociedade e respectiva remuneração;
- i) Aumento do capital da sociedade ou criação de quotas, quando devidamente autorizados;
- j) Qualquer alteração dos direitos dos sócios;

- k) Celebração de qualquer contrato ou fecho de qualquer transacção que esteja fora do âmbito dos negócios da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Representação da sociedade

Um) A gestão da sociedade é assegurada por um director-geral nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete ao director-geral representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O director-geral e os sócios poderão delegar poderes em mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

A sociedade ou qualquer dos sócios podem quando assim entenderem, solicitar as empresas de auditoria designadas por acordo dos sócios, a verificação e certificação das contas sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será devido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Suprimento do capital social

Nos aumentos de capital social, os sócios gozam de preferência na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e a sua liquidação será efectuada pela direcção-geral em exercício à data da dissolução, nos termos a acordar pelos sócios, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Em tudo quanto não se encontrar estabelecido no presente estatuto, regularão as disposições previstas na Lei de Sociedades por Quotas, de onze de Abril de mil novecentos e um do Código Comercial.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wei Liang International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e três a folhas setenta e quatro do livro de notas para escrituras avulsas número dezassete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do Silvestre Marques Feijão, notário do respectivo, foi constituída por Xianren Lai e Zhumei Wang uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Wei Liang International, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Wei Liang International, Limitada com sede na cidade da Beira e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objectivo é o exercício de comércio geral de retalhos e qualquer outro ramo em que a sociedade acorde e seja legal, e importação e exportação de todo tipo de mercadoria.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cinquenta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro, sendo uma quota de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Xiaren Lai correspondente a sessenta por cento, e outra de vinte mil meticais, pertencente à sócia Zhumei Wang, correspondente a quarenta por cento, que já deu entrada na caixa social.

ARTIGO QUARTO

A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Xianre Lai, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas, no todo ou parte. A cessão a estranhos dependerão do consentimento expresso da sociedade.

ARTIGO SEXTO

O gerente poderá, mediante consentimento da assembleia geral, delegar por via de mandato, todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo único: Nenhum dos sócios poderá, nem mesmo sob o seu nome individual, aceitar letras de favor fianças e abonações que possam, directa ou indirectamente afectar os interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio ou por vontade de um dos sócio. Mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido.

ARTIGO OITAVO

No caso omissso regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente os da Lei de onze de Abril, de mil novecentos e um.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Julho de dois mil e dez.— O Técnico, *Ilegível*.

Vasco Equipment-Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escritura diversas número cento e quarenta e dois traço B do cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre José Jorge João Vasco, Wesley Hayden Jorge Vasco e Jason Russell Jorge Vasco, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Vasco Equipment-Mozambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Vasco Equipment-Mozambique Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente assinatura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede social, na cidade de Maputo, província do Maputo, podendo porém por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comércio e fornecimento de bens e serviços;
- b) Fornecimento e montagem de sistemas alternativos de energias;
- c) Fornecimento de equipamento eléctrico, electrónico e acessórios.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) José João Vasco, com setenta por cento, correspondente a setenta mil meticais;

b) Wesley Hayden Jorge Vasco, com quinze por cento, correspondente a quinze mil meticais;

c) Jason Russell Jorge Vasco, com quinze por cento, correspondente a quinze mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo o caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) Cessão ou divisão de quotas entre sócios é livre sem prejuízo do estabelecimento na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios, e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo de todas as condições de negócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos factos:

a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação salvo o herdeiro, sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;

b) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada ou apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;

c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não são exigidas prestações suplementares, mais os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficarem à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele e passivamente será exercida pelo sócio José Jorge João Vasco, que desde já fica nomeado sócio-gerente com dispensa de caução podendo porém delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para efeitos designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios da sociedade, particularmente em letras de favor, finanças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticadas pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvem violações perante a lei, pacto social ou deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária, terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação de assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração dos outros, contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, assembleia geral e com maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- Amortização, alinieção, cessão e exoneração de quotas;
- A dissolução de função e transformação da sociedade;
- A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- Admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que relaizadas forra da sede social que seja o seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzidas a percentagem para o fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins serão investidas na abertura de outros negócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissos

Em tudo quanto aos presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dois de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível.*

Bonzo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e onze, exarada a folhas cento e onze a cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade unipessoal adoptará a denominação de Bonzo, e tem a sua sede em Maputo e exercerá a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade Bonzo, poderá por simples deliberação mudar a sua sede social, dentro da cidade de Maputo, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e da observância da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nos ramos de aluguer de viaturas; transporte de mercadorias e carga e remoção e tratamento de resíduos sólidos.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que, com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para prossecução do objecto social mediante decisão unânime.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, representando uma quota única pertencente a Cláudio Paulo Pande Cossa.

ARTIGO SEXTO

A gerência terá os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, por Cláudio Paulo Pande Cossa.

ARTIGO SÉTIMO

Para além dos casos em que a lei determina, depende ainda da deliberação do sócio os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) Alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá a elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, o qual nomeará um que

a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e onze.

— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Movial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e onze lavrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Carlos Afonso Brites Ramos e António José Vaz de Amoreira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Movial, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências e filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

Um ponto um) Exportação, importação e comercialização de artefactos de alumínio e vidros.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

Dois ponto um) Desenvolvimento e gestão de propriedades;

Dois ponto dois) Venda e compra de imobiliários;

Dois ponto três) Prestação de serviços e consultoria;

Dois ponto quatro) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;

Dois ponto cinco) Comércio a grosso;

Dois ponto seis) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;

Dois ponto sete) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

Dois ponto oito) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois ponto nove) Exercício da actividade de manutenção e de assistência técnica na área de electricidade.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acorde em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

Um ponto um) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Afonso Brites Ramos;

Um ponto dois) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Vaz de Amoreira.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargo sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGOSÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um dentre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária na sede da sociedade uma vez por cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução será exercida pelo sócio Carlos Afonso Brites Ramos, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a união reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários

estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e aplicações de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Brian Pienaar Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Brian Pienaar (Pty) Limited e Salomão Rafael Simbine, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Brian Pienaar Mozambique, Limitada, é uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e terá a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral ser transferida para outro local.

Dois) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral criar sucursais, delegações, filiais ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Fabricação e distribuição de uniformes;
- b) Fornecimento de equipamento e materiais de protecção e segurança;
- c) Importação e exportação;
- d) Consignações, agenciamentos e representação de marcas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades de natureza assessoria ou complementares do objecto principal em que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente a Brian Pienaar (Pty) Limited;
- b) Uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao senhor Salomão Rafael Simbine.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Dois) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, mediante carta registada identificando o adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração composto por dois membros a serem nomeados em assembleia geral pelos sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os gerentes poderão delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas estranhas, desde que para tal outorgue procuração com todos os poderes necessários.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto. Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previsto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação do balanço de contas de exercícios e para deliberar outros assuntos para os quais foi convocada e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário e serão convocadas por meio de cartas registadas, fax, telefax ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

CAPÍTULO IV

Das disposições Finais

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral para aprovação, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal até que integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei ou por deliberação dos sócios e todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos serão regulados pelas disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Ecoenergia de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação em assembleia geral extraordinária de nove de Dezembro de dois mil e dez, nas instalações da sociedade Ecoenergia de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número um zero zero zero dois dois oito seis nove, com capital social de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de um milhão duzentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Sekab International Ab, e outra quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente um por cento do capital social, pertencente à sócia Sekab Biofuels & Chemicals Ab. De harmonia com a deliberação do dia nove de Dezembro de dois mil e dez, foi deliberado por unanimidade a cedência de quotas da sociedade Sekab International Ab, pelo valor nominal de um milhão duzentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social a favor de Ecodevelopment In Europe Ab, que por sua vez transmitiu esse seu direito de aquisição dessa quota a favor de Acetaldehydproduktion I Domsjo Ab, que posteriormente mudou a sua denominação para Eco Energy Africa Ab, e a sociedade Sekab Biofuels & Chemicals Ab pelo valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social a favor de Ecodevelopment In Europe Ab. Pelo que, e em consideração das deliberações tomadas, os sócios acordaram em alterar o respectivo contrato de sociedade, no concernente a redacção das alíneas *a)* e *b)* do número um do artigo quarto, referente ao capítulo do capital social, e, a supressão de todo o número sete do artigo décimo segundo, referente ao capítulo da administração e gestão da sociedade, dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, subscrito em dinheiro, é de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Eco Energy Africa Ab;
- Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Ecodevelopment In Europe Ab.

Dois).....mantém-se.....

Três).....mantém-se.....;
Quatro).....mantém-se

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) mantém-se
Dois) mantém-se
Três)..... mantém-se
Quatro) mantém-se
Cinco) mantém-se
Seis) mantém-se
Sete) Suprimido.

Em tudo o que não foi alterado mantém-se em vigor as disposições estatutárias do pacto social inicial.

O Técnico, *Ilegível*.

TVA-Distribuidores, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dois mil e dez, na sociedade TVA-Distribuidores, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 10069695, o sócio António Basílio Fernandes dividiu a sua quota de oitenta e cinco mil meticais, em duas quotas novas, sendo uma secenta e cinco mil meticais, que reserva para si e outra de dez mil meticais, que cedeu a Marco Paulo R. dos Santos que entra para sociedade como novo sócio.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- Uma quota de setenta e cinco por cento do capital, pertencente ao sócio António Basílio Fernandes;
- Uma quota de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Figueiredo Pereira Campos;
- Uma quota de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Paulo R. dos Santos;
- Uma quota de dois e meio por cento do capital, pertencente à sócio Sandra Isabel Abreu Teixeira;
- Uma quota de dois e meio por cento do capital, pertencente ao sócio Ricardo Juan Braun.

Os sócios Marcos Paulo R. Santos, António Basílio Fernandes, e Camilo Ernesto Chirandja, os quais detêm poderes para movimentar contas bancárias tituladas pela sociedade.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jomaco Transportes e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e três a vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Pedro Jonas Cossa, Francisco Jonas Cossa e Jonas Francisco Cossa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Jomaco Transportes e Serviços, Limitada, com sede na Rua dos Cajueiros, número duzentos e cinquenta e seis, casa cento e oitenta e seis, quarteirão doze, cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Jomaco Transportes e Serviços, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua dos Cajueiros, número duzentos e cinquenta e seis, casa cento e oitenta e seis, quarteirão doze, cidade da Matola e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGOSEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGOTERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o transporte de carga, transporte e abastecimento de água potável, comércio geral a grosso e a retalho com importação; e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGOQUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Pedro Jonas Cossa, com o valor de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital; Francisco Jonas Cossa, com oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital; e Jonas Francisco Cossa, com quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGOQUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGOSEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial, de quotas deverá ser do consentimento de todos os sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando do novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Pedro Jonas Cossa.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGONONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilégivel*.

Mozambique Radio Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100206234, uma sociedade denominada Mozambique Radio Holding, Limitada.

Christopher Gordon Gervase Turner, casado pelo regime de comunhão geral de bens com Roberta Turner, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 460807724, emitido na África do Sul, aos vinte e três de Junho de dois mil e seis, residente em Maputo;

Loforte Engenharia e Serviços, Limitada, sociedade comercial por quotas com sede na Rua treze mil cento e oitenta vírgula cento e oitenta e sete traço Talhão trinta e dois mil e duzentos e oitenta e três barra um, Parcela setecentos e vinte e seis, Bairro do Fomento, cidade da Matola, neste acto devidamente representada por Luís José Nhatitima Loforte, casado, natural de Inharrime, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010023240M, emitido em Maputo, aos dois de Junho de dois mil dez, residente na cidade da Matola;

Lázaro Manuel Bambama, solteiro, maior, natural da cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102252998B, emitido em Maputo, aos quinze de Outubro de dois mil e dez, residente na cidade da Matola, Bairro do Malhampsene, casa cento e oito, quarteirão número dois;

Marcos Masinche Luís Fortuna Muledzera, solteiro, natural de Mutarara-Tete, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE 090918, emitido em Maputo aos vinte e dois de Maio de dois mil e nove, residente na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Mozambique Radio Holding, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de um canal radiofónico:

- a) A edição de programas radiofónicos;
- b) Produção de programas radiofónicos;
- c) Produção, comercialização e difusão de programas e matérias radiofónicas;
- d) Consultoria na área de comunicação social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas e complementares e subsidiárias ao seu objecto principal, desde que legalmente autorizada.

Três) Mediante deliberação da assembleia a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro quotas da seguinte forma:

- a) Christopher Gordon Gervase Turner, com uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Loforte Engenharia e Serviços, Limitada, com uma quota de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) Lázaro Manuel Bambama, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- d) Marcos Masinche Luís Fortuna Muledzera, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e asua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será a que for decidida em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilégivel*.

S.O.S – Sistemas de Operação e Segurança, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de oito de Janeiro de dois mil e onze, na sociedade SOS – Sistema de Operações e Segurança, SARL, com o capital social de dez milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número oito mil setecentos e sessenta e sete, a folhas sessenta e nove do livro C traço vinte e três. Os accionistas deliberaram alterar o objecto social, para prestação de segurança pelo sistema de intervenção ou de segurança estática; prestação de serviços de segurança electrónica, bem como os serviços acessórios; prestação de serviços médicos de emergência e cuidados de saúde primária; Prestação de serviços de evacuação médica e de repatriamento; Prospeção e exploração mineira de metais preciosos e semipreciosos e pedras; abertura de furos de abastecimento de água e Escola de formação profissional.

Em consequência da alteração do objecto social verificado, fica alterado o artigo terceiro dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de segurança pelo sistema de intervenção ou de segurança estática;
- b) Prestação de serviços de segurança electrónica, bem como os serviços acessórios;
- c) Prestação de serviços médicos de emergência e cuidados de saúde primária;
- d) Prestação de serviços de evacuação médica e de repatriamento;
- e) Prospeção e exploração mineira de metais preciosos e semipreciosos e pedras;
- f) Abertura de furos de abastecimento de água;
- g) Escola de formação profissional.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com o objectivo igual ou diferente do seu, e sociedades reguladas por leis especiais.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Xtra Properties, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e trinta e duas a folhas cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, constituiu Carlos Manuel Rocha Macedo uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Xtra Properties, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Xtra Properties, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a assessoria e mediação, promoção e gestão imobiliária, comércio e arrendamento de imóveis.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de dez mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Manuel Rocha Macedo.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pelo sócio único e gerente Carlos Manuel Rocha Macedo que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do sócio único Carlos Manuel Rocha Macedo.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

VIP Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100207192 uma sociedade denominada VIP Holding, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Suane Sharon Rootman, solteira, menor, natural da República da África do Sul, residente no Bairro de Balane dois na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º A00044775, emitido no dia vinte e sete de Maio de dois mil e nove, na África do Sul;

Segundo: Jeremia Rootman, solteiro, menor, natural da República da África do Sul, residente no Bairro Balane dois na cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º A00044773, emitido no dia vinte e sete de Maio de dois mil e nove, na África do Sul;

Terceiro: Rebeca Rootman, solteira, menor, natural da República de África do Sul, residente no Bairro Balane dois na cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º A00044774, emitido no dia vinte e sete de Maio de dois mil e nove, na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de VIP Holding, Limitada, com sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

O objecto principal da sociedade é de deter capitais, representar e participar em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de trezentos mil meticais, correspondente a três quotas iguais no valor nominal de cem mil meticais cada, pertencentes aos sócios Jeremia Rootman, Rebecca Rootman e Suane Sharon Rootman.

Dois) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas. Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) O direito de amortizar as quotas dos sócios fica reservado à sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos; se qualquer quota ou parte for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativa que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

A sociedade tem como órgão máximo a assembleia geral, que se reúne ordinariamente uma vez por ano, com as seguintes atribuições; apreciação, aprovação do balanço e contas do

exercício económico das sociedades participadas ou representadas. Decisão sobre a distribuição de lucros; entre outros assuntos da sociedade. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, devendo neste ou noutro caso ser convocada pelo Presidente da mesa da assembleia, a ser indicado entre os sócios, ou por qualquer um dos sócios, com antecedência de trinta a quinze dias conforme é ordinariamente ou extraordinariamente e, sempre por carta registada.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um director-geral, na pessoa de Dirk Jacobus Rootman, pai de ambos os sócios enquanto estes não atingirem a maioridade, com dispensa de caução e com plenos poderes.

Dois) Atingida a maioridade, os sócios indicarão um de entre eles o representante, que também o fará com dispensa de caução.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director-geral ou de um procurador especialmente constituído pela assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Em todo o omissio, regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Scamm Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100207036 uma sociedade denominada Scamm Construções, Limitada.

Entre:

Primeiro: Diamantino da Silva Moreira, casado, em regime de comunhão de bens

adquiridos, natural de Guilhabreu, Vila do Conde, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e portador do Passaporte n.º H494269, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos dois de Março de dois mil e seis, doravante designado por primeiro outorgante;

Segundo: Jaime Santos Costa, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Malta, Vila do Conde, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e portador do Passaporte n.º J004731, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos trinta e um de Agosto de dois mil e seis, doravante designado por segundo outorgante;

Terceiro: Fernando Antunes Moreira, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Gondim, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e portador do Passaporte n.º L551140, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos dezasseis de Janeiro de dois mil e onze, doravante designado por terceiro outorgante;

Quarto: Paulo Domingos Pereira da Silva Teles, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Gueifães Maia, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal e portador do Passaporte n.º L010524, emitido pelo Governo Civil do Porto, aos dezasseis de Julho de dois mil e nove, neste acto representando por Diamantino da Silva Moreira, conforme procuração outorgada no dia oito de Fevereiro de dois mil e onze, no Consulado Geral da República de Moçambique no porto e Zona Norte de Portugal, que ora se junta como anexo um ao presente contrato, doravante designado por quarto outorgante;

Quinto: Carlos Francisco Manhiça, casado em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Manhiça-Maciana, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Julius Nherere, número quinhentos e cinquenta, quinto andar esquerdo, na cidade de Maputo e portador do Bilhete de Identidade n.º 110103998616M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos onze de Agosto de dois mil e dez, doravante designado por quinto outorgante;

É por mútuo acordo dos Outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta o nome de Scamm Construções, Limitada e tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro, transferir a sua sede social para outro local dentro do território nacional ou para fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por período indeterminado, com início das suas actividades a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: indústria de construção civil, construção de obras públicas e particulares, urbanização, estradas, concepção, edificação e exploração de empreendimentos turísticos, de entretenimento e imobiliário, compra e venda de prédios rústicos e urbanos e revenda dos adquiridos para este fim, abertura de furos artesanais, captação, distribuição e tratamento de águas, importação, distribuição e venda de todo o tipo de materiais para a construção civil, obras de instalação eléctrica, baixa, média e alta tensão, alarmes, sistemas de vídeo vigilância, domótica, ACAV (ar condicionado) e telecomunicações, instalação de rede de gás natural, incêndio e água, carpintaria, exportação e importação de madeiras e todas outras obras ligadas ao seu objecto social, sinalização de trânsito, horizontal, vertical e luminosa serralharia, alumínio, ferro e pvc, metalomecânica e metalúrgica, artefactos de cimento, pré-esforçados de betão, betão pronto, construção de estações de tratamento de águas, ascensores e todo o equipamento de elevação, construção e manutenção de jardins, sistemas de rega e piscinas, exploração, extração, transformação, exportação, importação e venda, de todo o tipo de mármore, granitos e inertes, metalização, decapagem e tratamentos anticorrosivos, estudo, promoção, gestão, execução de projectos de engenharia, arquitectura, urbanismo e fiscalização de obras construção civil, públicas e particulares.

Dois) A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto social principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido nas seguintes cinco quotas iguais:

- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, titulado pelo sócio Diamantino da Silva Moreira;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, titulado pelo sócio Jaime Santos Costa;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, titulado pelo sócio Fernando Antunes Moreira;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, representativa de vinte por cento do capital social, titulado pelo sócio Paulo Domingos Pereira da Silva Teles; e

- e) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil metcais, representativa de vinte por cento do capital social, titulado pelo sócio Carlos Francisco Manhiça.

Dois) O capital social, por deliberação dos sócios, poderá ser aumentado sempre que for necessário, mediante subscrição de novas entradas, em dinheiro ou em outros bens, por incorporação de reservas, ou ainda, por conversão de créditos que os sócios tenham sobre a sociedade, bem como por subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Suplementos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas estas, por deliberação unânime dos sócios, poderão ser exigidas aos sócios na proporção das respectivas quotas, quando a sociedade delas carecer e nas condições que ela estipular.

Dois) A celebração de contratos de suplemento está sempre dependente de deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, no todo ou em parte, é livremente permitida entre os sócios.

Dois) A cessão a favor de estranhos carece de consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação dos sócios, poderá amortizar a quota de qualquer sócio no prazo de noventa dias a partir da data do conhecimento do facto, nos seguintes casos:

- a) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, empenhada, apreendida ou adjudicada em juízo ou em acto administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros, falência, insolvência ou cessão gratuita não autorizada;
- b) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- c) No caso de morte do sócio a quem não sucedam herdeiros legítimos;
- d) Quando, em partilha por divórcio, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- e) Por interdição ou inabilitação do sócio;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- g) Quando a quota venha a ser cedida a terceiros, sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) O preço da quota amortizada será o resultado do último balanço e o pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações semestrais.

Três) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço como tal e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas a serem alienadas a um ou a mais sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência, representação e competências)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um ou mais gerentes, a serem nomeados pela sociedade.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução e a administração será ou não remunerada, conforme o que for deliberado em sede de assembleia geral.

Três) A sociedade será administrada pelos sócios gerentes Diamantino da Silva Moreira, Jaime Santos Costa e Carlos Francisco Manhiça, que desde já ficam nomeados gerentes, a estes competindo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, com poderes para confessar, transigir e desistir, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Quatro) Os gerentes, no exercício das suas funções, poderão fazer-se representar, constituindo procuradores, delegando-os todos ou em parte os seus poderes para a prática de determinados negócios jurídicos.

Cinco) A sociedade fica validamente obrigada nos seus actos, documentos assinados ou contratos celebrados por pelo menos dois dos seus gerentes ou pela assinatura de pessoa ou pessoas a quem forem delegados os poderes para o efeito.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras, fianças e abonações.

Sete) Em ampliação dos seus poderes normais, os gerentes poderão:

- a) Comprar, vender ou trocar quaisquer bens de natureza móvel, designadamente viaturas automóveis;
- b) Dar e tomar de aluguer os bens móveis ou de arrendamento bens imóveis, bem como alterar e rescindir os respectivos contratos;
- c) Adquirir por trespasse quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) Celebrar contratos de locação financeira;
- e) Propor a criação de representações da sociedade;
- f) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades da sociedade na prossecução do seu objecto social;
- g) Administrar os bens patrimoniais, financeiros e recursos humanos da empresa; e

- h) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício económico.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade e todos os actos e celebração de contratos, é necessária a intervenção mínima de dois gerentes.

Dois) Aos gerentes é expressamente vedado obrigar a sociedade em negócio de favor, sob pena de lhes ser exigida a responsabilidade por tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

(Participações)

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com o objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, forma que será dispensada em casos de assembleias universais:

- a) Que os gerentes fiquem desde já autorizados a proceder ao levantamento das entradas depositadas para fazer face às despesas de escritura, registo e aquisição de bens destinados à prossecução do objecto social;
- b) Que depositaram as entradas atrás referidas na conta titulada pela sociedade, declaração esta pela qual assumem inteira e completa responsabilidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por uma entidade auditora de contas a quem compete:

- a) Examinar a escrituração contabilística da sociedade sempre que se revele necessário;
- b) Controlar a gestão, utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir pareceres sobre os balanços e relatórios anuais de prestação de conta da sociedade; e
- d) Cumprir com os demais deveres e obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano de exercício económico da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetida à apreciação dos sócios.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem, serão distribuídos entre eles proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Direitos e obrigações dos sócios)

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar os lucros;
- b) Informar-se sobre a vida e situação da sociedade, semestralmente e sempre que se revelar necessário.

Dois) Constituem obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade estiver envolvida no exercício do seu objecto social, sempre que for necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressão da sociedade;
- c) Defender e valorizar o património da sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação de todos os sócios;
- b) Nos demais casos previstos e regulados pela lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários os mais amplos direitos e poderes para o efeito.

Três) O correndo a dissolução da sociedade por deliberação dos sócios, serão eles os liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

No caso de falecimento de um ou mais sócios ou interdição de qualquer deles, os seus herdeiros ou representantes legais deverão nomear, no prazo de (sessenta dias), um de entre eles como representante na sociedade.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições estabelecidas na legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Maputo, sete de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Basra Refinery, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100200686 uma sociedade denominada Basra Refinery, S.A.

Entre:

Zafar Younus, casado, com Farzana Aly Mohmed, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Hyderad Sindh, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100069604N, de oito de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Ho Chi Min número mil quinhentos e noventa e um, quarto andar, flat onze, cidade de Maputo;

Abdul Karim, casado com Bibi Nafissa, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100007320B, de dois de Novembro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na cidade de Maputo;

Mukhtar Ahmed, casado com Huma Mukhtar, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do Documento de Identidade e Residência para Estrangeiros n.º 06384799, de catorze de Setembro de dois mil e seis, emitido pela Direcção Nacional de Imigração em Maputo, residente na cidade de Maputo;

Mahammad Sohail Younus, casado com Saima Mohammad Sohail, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural do Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do Documento de Identidade e Residência para Estrangeiros n.º 06175899, de nove de Outubro de dois mil e nove, emitido pela Direcção Nacional de Imigração em Maputo, residente na Cidade de Maputo;

Muhammad Shoaib, casado com Feroza Shoaib, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural do Hyderabad, de nacionalidade paquistanesa, portador do Passaporte n.º KC911014, de vinte e dois de Março de dois mil e cinco, emitido em Pretória – República da África do Sul, residente na cidade de Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada denominada Basra Refinery, S.A, cujo objecto é o exercício de actividade industrial na refinaria de óleo alimentar, produção de garrafas plásticas e seu enchimento, compra e venda de óleo alimentar refinado, óleo bruto, pasteurização de óleo

alimentar, processamento de óleo alimentar, produção de sabão e detergentes, comercio a grosso e a retalho, incluindo a importação e exportação;

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dois milhões de meticais, representado por dois mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma;
- d) O senhor Zafar Younus detém uma participação social no valor nominal de quatrocentos mil meticais, representado por quatrocentas acções, o senhor Abdul Karim, detém uma participação social no valor nominal de quatrocentos mil meticais, representado por quatrocentas acções, o senhor Mukhtar Ahmed, detém uma participação social no valor nominal de quatrocentos mil meticais representado por quatrocentas acções, Mahammad Sohail Younus, detém uma participação social no valor nominal de quatrocentos mil meticais, representado por quatrocentas acções e de igual forma, Muhammad Shoaib, detém uma participação social no valor nominal de quatrocentos mil meticais, representado por quatrocentas acções

As partes (accionistas)) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Basra Refinery, S.A, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro de Tchumene dois, talhão três mil trezentos e oitenta barra cinquenta, número quatrocentos e vinte, Província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade industrial (refinação e produção de óleo alimentar, produção de sabão sólido e líquidos, detergentes, produção de garrafas plásticas e seu enchimento, produção de velas de iluminação e adorno entre outros), comércio, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de dois milhões de meticais, representado por mil acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As Acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções. Caso justifique, poderão ser emitidos títulos de cinco mil, dez mil, cinquenta mil, cem mil, duzentas mil e quinhentas mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das Acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando

requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo Conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte:

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições:

- a) O accionista que pretende vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- b) Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em Venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para o exercício do direito de aquisição;
- c) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da convocatória e reuniões da assembleia geral

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores e os membros do conselho fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito, em qualquer instituição de crédito a operar no País, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da assembleia geral.

Sete) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão,

transformação, dissolução da sociedade, e a emissão de obrigações, ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a setenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Presidente e secretário

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, e por um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos Accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos, mil acções.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósito indicadas no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A cada acção é atribuído um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou

administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos Accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleitos pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos

presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e

responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGODÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos;
- d) Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGOVIGÉSIMO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal, composto de três ou cinco membros, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral e permanecem em funções até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro do conselho fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Competências

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Convocatórias

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatória escrita entregue com pelo menos catorze dias de antecedência à data da reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional, conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

Quórum constitutivo e deliberativo

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do conselho fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do conselho fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membros do conselho fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

Disposições comuns

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGOVIGÉSIMO SÉTIMO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento sessenta e sete e cento setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGOVIGÉSIMO OITAVO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até

ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos termos a fixar pelo conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, sete de Março de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Associação dos Aposentados de Moçambique (APOSEMO)

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Junho de dois mil e cinco, na sede da Associação dos Aposentados de Moçambique (APOSEMO), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número noventa, a folhas quarenta e sete

do livro Q traço um, os membros deliberaram alterar integralmente os seus estatutos, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e representação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação dos Aposentados de Moçambique, abreviadamente denominada APOSEMO, é uma instituição dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A APOSEMO é independente de qualquer organização política ou religiosa, não admitindo qualquer discriminação de carácter racial, étnico, de sexo, de profissão ou de condição social.

Três) A APOSEMO é uma organização de solidariedade.

Quatro) A APOSEMO tem duração indeterminada.

Cinco) A APOSEMO pode filiar-se em associações congêneres ou internacionais.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A actividade da APOSEMO é de âmbito nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Sede e representação

A APOSEMO tem a sua sede em Maputo, podendo abrir representações em qualquer ponto do país.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) Constitui objecto da APOSEMO:

- a) Defender os interesses económicos e sociais dos seus membros;
- b) Criar condições para a ocupação e utilização das capacidades profissionais e outras dos seus membros, em benefício destes e dos demais cidadãos, de acordo com as suas habilidades;
- c) Contribuir para a melhoria das condições de vida dos aposentados, em particular dos mais desprotegidos quer material quer moralmente;
- d) Promover a auscultação dos seus membros com vista a detectar os problemas que lhes afectam;
- e) Negociar com as entidades competentes adoptando a solução dos problemas afectando os seus membros;

f) Promover a criação de unidades de produção e centros de acção social e cultural para benefício de bem-estar dos seus membros;

g) Divulgar experiências dos seus membros;

h) Criar centros de convívio, de repouso e de férias.

Dois) No âmbito do seu objecto manter relações com outras organizações estrangeiras na base dos interesses comuns.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Qualidade

Um) Os membros da APOSEMO podem ser ordinários, honorários, beneméritos e simpatizantes:

- a) São membros ordinários todos aqueles que participam e contribuem nas actividades para o funcionamento e o bom desempenho da APOSEMO;
- b) São membros honorários os que tiverem prestado serviços relevantes à associação;
- c) São membros beneméritos todos aqueles que tenham prestado apoio financeiro ou material significativo;
- d) São membros simpatizantes todas as pessoas ou instituições, nacionais ou estrangeiras que prestem apoio à associação e que se identificam com e comungam os ideais da APOSEMO.

Dois) Os aposentados estrangeiros, residentes em Moçambique, poderão ser membros da APOSEMO, com os mesmos direitos e deveres, exceptuando serem eleitos, para os seus órgãos.

Três) Os aposentados que sejam empregadores de força de trabalho assalariado, poderão ser membros da APOSEMO, com os mesmos direitos e deveres, com excepção de serem eleitos para os seus órgãos.

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) A candidatura de admissão ter-se-á mediante o preenchimento da ficha de admissão e sua apresentação ao Secretariado Local, juntamente com a documentação comprovativa de aposentação.

Dois) A proposta de admissão a membro honorário, benemérito ou simpatizante pode ser apresentada por qualquer órgão eleito da APOSEMO devendo ser aprovada pelo Secretariado Nacional.

ARTIGOSÉTIMO

Deveres

São deveres dos membros efectivos da APOSEMO:

- a) Pagar regularmente as suas quotas;
- b) Participar nas eleições para vários órgãos;
- c) Participar na materialização dos objectivos da APOSEMO;
- d) Desempenhar com zelo, competência e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados;
- e) Conhecer, respeitar, aplicar e zelar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos, programas, regulamentos internos e demais disposições em vigor;
- f) Intervir junto do órgão competente sempre que constatar qualquer irregularidade prejudicial ao bom funcionamento e prestígio da APOSEMO;
- g) Preservar e valorizar o património da APOSEMO;
- h) Participar com o seu conhecimento e capacidade, em actividades promovidas pela APOSEMO;
- i) Contribuir para o prestígio e progresso da APOSEMO;
- j) Mobilizar novos membros para a APOSEMO.

ARTIGO OITAVO

Direitos

São direitos dos membros da APOSEMO:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos da APOSEMO;
- b) Usufruir os benefícios resultantes das actividades e instituições da APOSEMO;
- c) Participar nas reuniões dos membros e emitir o seu parecer;
- d) Examinar os livros e registos da APOSEMO;
- e) Estar presente e ser ouvido em qualquer processo disciplinar que lhe haja sido instaurado.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) Os membros efectivos que violarem o consignado nos presentes estatutos, regulamentos internos e demais disposições em vigor, estão sujeitos a seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão temporária do membro;
- d) Expulsão.

Dois) A aplicação das penas deverá ser objecto de um processo disciplinar, com audição obrigatória do infractor sempre que possível.

Três) A aplicação das penas referidas nas alíneas a) e b) do número um deste artigo é da competência dos órgãos locais onde o membro está inscrito.

Quatro) A sanção referida na alínea c) do número um é aplicada pelo órgão local, podendo o membro sancionado recorrer ao Secretariado Provincial.

Cinco) A sanção de expulsão é proposta pelo órgão local, devendo ser sancionada pelo Secretariado Provincial e dá direito a recurso ao Secretariado Nacional.

Seis) As sanções referidas nas alíneas c) e d) do número um, deverão ter o parecer da Assembleia de Membros do Local e deverão ser dadas a conhecer a todos os membros logo que forem aplicadas.

Sete) Os membros expulsos não poderão reintegrar à associação.

ARTIGO DÉCIMO

Perda de qualidade de membro

Perde a qualidade de membro da APOSEMO todo aquele:

- a) A quem for aplicada a pena de expulsão;
- b) Que deixar de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos sem justificação plausível aceite pelo órgão local. Neste caso retoma a sua condição anterior logo que tenha regularizado o pagamento das quotas em atraso, sendo estas acrescidas de cinquenta por cento do seu valor.

CAPÍTULO III

Das normas de organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício de democracia

Um) O princípio orientador da organização e funcionamento da APOSEMO obedece às seguintes regras:

- a) Elegibilidade de todos os órgãos;
- b) Discussão livre e franca de todos os problemas no seio da associação;
- c) As decisões são tomadas por maioria simples;
- d) A prestação de contas dos órgãos eleitos aos respectivos eleitores;
- e) Subordinação dos órgãos inferiores aos órgãos superiores;
- f) Submissão da minoria à maioria;
- g) Direito de convocação de um órgão a pedido de um terço dos seus membros eleitores;
- h) Responsabilidade individual pela execução das tarefas atribuídas.

Dois) De forma a permitir a auscultação dos sentimentos e problemas que afectam todos os aposentados devem ser convidados a participar,

os que não são membros efectivos nas Assembleias Locais, com direito a emitir opiniões, sugestões e propostas, críticas, não podendo, contudo, participar nas votações.

Três) Para permitir uma acção eficaz e garantir uma permanente unidade de todos os membros, devem realizar-se periodicamente, reuniões dos órgãos aos vários níveis e destes com Assembleia de membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas de organização

Um) A estrutura orgânica da APOSEMO é estabelecida a nível de base, segundo a divisão territorial definida pelo Secretariado Provincial e aprovada pela Conferência Provincial conforme o número de aposentados existentes em cada área geográfica.

Dois) A forma de organização da estrutura funcional é baseada no princípio de que ela deve permitir a execução cabal e eficaz das tarefas necessárias ao cumprimento dos objectivos da APOSEMO, tendo em conta os princípios de prática de democracia, indicados no número um do artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Processo eleitoral

Um) São eleitos todos os membros efectivos quando tenham a quotização em dia até ao mês anterior ao da realização de eleições.

Dois) As eleições para os órgãos, aos vários níveis realizam-se todos os cinco anos, devendo sempre proceder-se a substituição daqueles que tiverem falecido.

Três) As regras dos actos eleitorais são fixadas em regulamento específico.

Quatro) As eleições para os vários órgãos realizam-se a partir das Assembleias Locais até ao nível nacional. A cada nível e em cada ocasião eleitoral elegem-se os elementos para os órgãos desse nível e, simultaneamente, quando for caso disso, os delegados ao acto eleitoral do nível imediatamente superior.

Cinco) O número de delegados, representando cada nível, a serem eleitos para o nível imediatamente superior, é fixado com base na proporcionalidade do número de membros existentes em cada zona geográfica.

CAPÍTULO IV

Das estruturas e competências

SECÇÃO I

Dos órgãos e sua orgânica

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos

São órgãos da APOSEMO:

- a) As Conferências Nacional, Provinciais e as Assembleias Locais;
- b) Os Secretariados Nacional, Provinciais e Locais;
- c) Os Conselhos Fiscais Nacional, Provinciais e Locais.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Conferência Nacional

Um) A Conferência Nacional é o órgão representativo de todos os membros.

Dois) A Conferência Nacional é constituída por trinta delegados eleitos pelas Conferências Provinciais.

Três) A Conferência Nacional reúne ordinariamente, de dois em dois anos, na última semana de Novembro e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou a pedido do Secretariado Nacional, do Conselho Fiscal Nacional ou ainda de um terço dos Secretariados Provinciais.

Quatro) A Conferência Nacional é dirigida por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente e um secretário.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Conferência Provincial

Um) Conferência Provincial é constituída por vinte delegados eleitos pelas Assembleias Locais, sendo pelo menos um delegado de cada Zona.

Dois) A Conferência provincial reúne-se ordinariamente, de dois em dois anos, na última semana de Outubro e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou a pedido do Secretariado Provincial, do Conselho Fiscal Provincial ou ainda de um terço dos Secretariados Locais ou dos Conselhos Fiscais Locais.

Três) A Conferência Provincial é dirigida por um presidente, coadjuvado por dois secretários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Assembleia Local

Um) A Assembleia Local é constituída por todos os membros residentes num dado local conforme a divisão territorial estabelecida.

Dois) A Assembleia Local reúne-se ordinariamente, de dois em dois anos, na última semana de Setembro e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou a pedido do Secretariado Local, do Conselho Fiscal ou ainda de um terço dos seus membros.

Três) A Assembleia Local é dirigida por um presidente coadjuvado por dois secretários.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Secretariado Nacional

Um) O Secretariado Nacional é o órgão executivo com poderes a nível nacional.

Dois) O Secretariado Nacional é constituído por um secretário nacional e dois secretários nacionais adjuntos.

Três) O Secretariado Nacional reúne-se ordinariamente todos os quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Secretariado Nacional ou pelo Conselho Fiscal Nacional.

ARTIGODÉCIMO NONO

Secretariado Provincial

Um) O Secretariado Provincial é o órgão executivo com poderes a nível da província.

Dois) O Secretariado Provincial é constituído por um secretário provincial e dois secretários provinciais adjuntos.

Três) O Secretariado Provincial reúne-se ordinariamente todos os quinze dias e, extraordinariamente, quando convocado pelo secretário provincial ou pelo Conselho Fiscal Provincial.

ARTIGOVIGÉSIMO

Secretariado Local

Um) O Secretariado Local é o órgão executivo a nível do espaço territorialmente definido pela divisão estabelecida pela Conferência Provincial.

Dois) O Secretariado Local é constituído por um secretário local e dois secretários adjuntos.

Três) O Secretariado Local reúne-se ordinariamente todas as semanas.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) Os Conselhos Fiscais são constituídos por um presidente, um vice-presidente e um relator.

Dois) Os Conselhos Fiscais reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou dois dos seus restantes membros.

Três) Os Conselhos Fiscais podem participar, sempre que o entenderem necessário, nas reuniões ordinárias dos órgãos executivos do seu nível e, obrigatoriamente, nas reuniões extraordinárias destes órgãos.

SECÇÃO III

Da acumulação de funções e remunerações

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Princípios

Cada órgão tem uma função própria e os vários órgãos actuam em complementaridade, sendo solidários no objectivo comum. É também objectivo prevenir desvios, erros e percalços uns dos outros. Estas regras exigem a participação ampla dos membros na análise, decisão e gestão das questões da vida da associação.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Incompatibilidade de acumulação de funções

Tendo em conta os princípios definidos no artigo anterior, não é permitida a acumulação de funções aos membros eleitos nos vários órgãos.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

Remuneração

Um) Os cargos de direcção das Conferências Nacional e Provinciais e Assembleias Locais, não dão direito a qualquer remuneração.

Dois) Os cargos de direcção dos órgãos executivos e Conselhos Fiscais poderão dar lugar a remuneração, devendo esta ser decidida pela Conferência Nacional sob proposta do Secretariado Nacional, tendo em conta a capacidade financeira da APOSEMO.

Três) Só poderão ser admitidos para funções no aparelho administrativo da APOSEMO indivíduos não membros quando entre os membros não existirem os devidamente qualificados.

Quatro) Aos trabalhadores não eleitos, exercendo funções no aparelho da APOSEMO, é lhes devido o salário correspondente ao trabalho dispendido, segundo a tabela salarial em vigor.

CAPÍTULO V

Das finanças

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

Receitas

São receitas da APOSEMO:

- O produto da quotização dos seus membros;
- O produto de donativos;
- O produto de actividades de carácter económico, social, cultural ou outro, realizado pela APOSEMO.

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

Quotização

Um) A quotização dos membros efectivos é fixada segundo a seguinte tabela:

- Pensão até cem meticais não paga a quota;
- Pensão superior a cem meticais até quinhentos meticais paga cinco meticais;
- Pensão superior a quinhentos meticais até mil meticais paga vinte meticais;
- Pensão superior a mil meticais até dois mil meticais paga quarenta meticais;
- Pensão superior a dois mil meticais até cinco mil meticais paga cinquenta meticais;
- Pensão superior a cinco mil meticais até dez mil meticais paga cem meticais;
- Pensão superior a dez mil meticais paga duzentos meticais.

Dois) A quota do membro simpatizante é fixada no mínimo de cem meticais/mês permanecendo facultativa a taxa real.

Três) No acto de admissão de membros é devido o pagamento único duma jóia no valor de cem meticais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Distribuição das receitas

Um) A receita resultante da quotização e da jóia cobrada tem a seguinte distribuição pelos vários órgãos:

- a) Trinta por cento ficam no órgão onde é cobrada a quotização;
- b) Os restantes setenta por cento são enviados para o Secretariado Provincial;
- c) Do montante recebido pelo Secretariado Provincial, trinta e cinco por cento é enviado para o Secretariado Nacional.

Dois) Das receitas mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo vigésimo e quinto, são distribuídas da seguinte forma:

- a) Quando realizadas pelo Secretariado Local, dez por cento são entregues ao Secretariado Provincial;
- b) Quando realizadas pelo Secretariado Provincial, dez por cento são entregues ao Secretariado Nacional.

Três) Os montantes percentuais referidos nos pontos anteriores enviados aos Secretariados Nacional e Provincial, destinam-se às despesas correntes destes e à realização de obras de âmbito nacional e provincial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Divulgação da situação contabilística)

É obrigatória, por cada órgão executivo, segundo periodicidade a ser fixada no regulamento interno, a afixação pública dos balancetes da contabilidade.

CAPÍTULO VI

Dos símbolos e sedes

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Símbolos

São símbolos da APOSEMO:

- a) O estandarte;
- b) O emblema;
- c) O hino.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Sede

A APOSEMO tem sede na cidade de Maputo.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Cooperação com outras organizações

A APOSEMO procurará a mais ampla cooperação com organizações congéneres ou não, nacionais, estrangeiras e internacionais, para fins que sejam de interesse comum, particularmente na defesa dos interesses dos aposentados e do desenvolvimento económico, social e cultural de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Filiação em organizações nacionais e internacionais

Compete à Conferência Nacional decidir quanto à filiação da APOSEMO em organizações

nacionais e internacionais. Esta filiação só pode dar-se quando seja respeitado o princípio da independência e personalidade da APOSEMO e que tal filiação corresponde aos interesses fundamentais dos seus membros e aos da Nação Moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução de órgãos

Os Secretariados Nacional e Provinciais podem dissolver qualquer órgão inferior, quando se verifique que este violou os estatutos e põe em causa a credibilidade da associação. Nestes casos toma, de imediato, a seu cargo a responsabilidade de gestão do órgão dissolvido e convoca eleições antecipadas a terem lugar no prazo de noventa dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Dissolução da APOSEMO

Um) A dissolução da APOSEMO só pode verificar-se com a aprovação dum mínimo de dois terços dos delegados à Conferência Nacional, expressamente convocada para o efeito, após ouvida a opinião da totalidade dos membros efectivos em Assembleias Locais.

Dois) No caso de dissolução, compete à Conferência Nacional decidir quanto ao destino a dar ao património existente, elegendo para o efeito uma comissão devidamente credenciada.

Três) Aprovado na Conferência Constitutiva, realizada na cidade de Maputo, de vinte e oito a trinta de Junho de dois mil e cinco.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.